



PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

PARECER JURÍDICO Nº 030/2024-PMMC/FMAS/SEMTRAS/OSAA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 017/2023-PMMC
PEGÃO ELETRÔNICO: 001/2023-SEMTRAS
INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA
SOCIAL DE MOJUI DOS CAMPOS
ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E
CONTRATOS - REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO -
INTERESSE PÚBLICO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social da Prefeitura de Mojuí dos Campos, com base no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para análise jurídica da revogação do processo administrativo nº 017/2023-PMMC - Pregão Eletrônico nº 001/2023-SEMTRAS, que tem como objeto "aquisição de ovos de páscoa para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMTRAS.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos principais:

- a) Processo administrativo nº 017/2032-PMMC integral;
- b) Manifestação da Autoridade Administrativa pela revogação do processo administrativo.

É o breve relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 Considerações iniciais sobre o parecer jurídico.

De início, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da



PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

discricionabilidade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria Jurídica.

Convém esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu aspecto de competências.

Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União que apresentamos:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2 Análise do procedimento



PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar a possibilidade de revogação de um processo licitatório com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, sob a justificativa de que o interesse público, devidamente motivado, assim o requer, e que a continuidade do certame resultaria em uma contratação que não mais atende sua finalidade original, violando, portanto, o princípio da economicidade, conforme estabelecido no artigo 70 da Constituição Federal.

II.2.1 DO FUNDAMENTO LEGAL DA REVOGAÇÃO

O artigo 49 da Lei nº 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, estabelece que:

"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

O dispositivo legal permite que, em havendo razões de interesse público que surjam após o início do procedimento licitatório, seja possível a revogação da licitação. A revogação, no entanto, deve estar fundada em fatos supervenientes, isto é, ocorrências que se manifestaram após o início do certame e que alteram o contexto da contratação, tornando-a inadequada ou indesejada à luz do interesse público.

Para que a revogação seja válida, exige-se que a decisão seja devidamente fundamentada e que o interesse público esteja claramente demonstrado. A jurisprudência e a



PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

doutrina têm caminhado no sentido de que essa fundamentação deve ser robusta, evitando-se a anulação ou revogação arbitrária dos procedimentos licitatórios.

II.2.2 DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E SEU IMPACTO NO INTERESSE PÚBLICO

O princípio da economicidade está previsto no artigo 70 da Constituição Federal, que assim dispõe:

"A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."

O princípio da economicidade é um princípio orçamentário que exige que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e eficaz. Ele se baseia na ideia de que o uso adequado dos recursos públicos deve considerar a qualidade e a eficiência dos bens e serviços adquiridos ou prestados.

Esse princípio impõe à Administração Pública a busca pela melhor relação entre os custos e os benefícios das contratações públicas. A economicidade não se confunde com a simples escolha da proposta de menor preço, mas sim com a escolha da contratação que melhor atenda ao interesse público, considerando a eficiência e a qualidade dos bens ou serviços adquiridos.

No presente caso, a continuidade do processo licitatório implicaria em uma contratação que não mais cumpre sua finalidade original. Isso caracteriza uma violação ao princípio da economicidade, uma vez que a Administração



**PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS**

estaria destinando recursos para um objeto que não mais atende às suas necessidades, gerando desperdício e má aplicação de recursos públicos.

II.2.3 DA JUSTIFICATIVA PARA A REVOGAÇÃO DO CERTAME

No caso em análise, conforme relatado pela Administração, houve uma alteração significativa no cenário que motivou a licitação. A continuidade do certame resultaria em uma contratação que, ao final, não mais atenderia ao interesse público da forma originalmente pretendida. Essa alteração de cenário, portanto, caracteriza fato superveniente, nos termos exigidos pelo artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Exemplificando, pode-se imaginar que o objeto da licitação, originalmente previsto para atender a determinada necessidade, já não seja mais necessário em razão de uma mudança na política pública ou na realidade administrativa. Dessa forma, manter a licitação em andamento representaria desperdício de recursos públicos, contrariando o princípio da economicidade.

É importante salientar que a revogação do certame, neste caso, não implica em nulidade, mas sim em um reconhecimento de que os pressupostos que motivaram o início do processo licitatório não mais subsistem. A Administração, pautada no interesse público, deve ter a flexibilidade de rever suas decisões quando o contexto exigir, sempre com a devida fundamentação e respeito aos princípios constitucionais e administrativos.

II.2.4 DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA



PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais Superiores tem se consolidado no sentido de que a Administração Pública tem o dever de revogar licitações quando fatos supervenientes justifiquem tal medida, principalmente quando a continuidade do certame vai de encontro aos princípios da economicidade e da eficiência.

O TCU, em diversas ocasiões, já se manifestou no sentido de que a Administração não deve prosseguir com licitações que resultem em contratações que não atendam mais ao interesse público ou que se revelem antieconômicas.

A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado.
Acórdão 111/2007 Plenário (Sumário)

Faça constar dos despachos de anulação ou revogação de licitações futuras a respectiva motivação, anexando-os no respectivo processo licitatório, juntamente com os documentos embasadores da decisão, procedendo-se, ainda, à alimentação tempestiva do sistema Comprasnet.
Acórdão 776/2009 Plenário

O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, a revogação somente poderá ser efetivada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser promovida a anulação do certame por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
Acórdão 3084/2007 Primeira Câmara (Sumário)

Frise-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme inclusive já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado n.º 473), não cabendo, destarte, questionar o ato de revogação trazido ao conhecimento desta Corte de



PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

Contas. A propósito, este é o teor do aludido Enunciado, verbis: Enunciado n.º 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo de transcrição).

Acórdão 2119/2008 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

II.2.5 DOS EFEITOS DA REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A revogação de um processo licitatório, conforme previsto no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, não gera, por si só, direito à indenização para os licitantes, salvo em situações excepcionais em que haja comprovação de prejuízo direto e imediato, não inerente ao risco do próprio processo licitatório. Essa regra decorre do fato de que, até a celebração do contrato, os licitantes não possuem um direito subjetivo à contratação, mas apenas uma expectativa de direito.

É possível que, em algumas situações, a revogação gere questionamentos por parte dos licitantes, especialmente se considerarem que houve abuso de poder ou falta de fundamentação. No entanto, a fundamentação robusta e bem delineada da Administração, demonstrando o interesse público e o fato superveniente, tende a afastar esses riscos.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerados os pressupostos de natureza fática e técnica descritos na documentação e constantes do presente processo, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, justificada com base no interesse público



PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

e em fato superveniente, como ocorrido no presente caso, onde a continuidade do certame resultaria em uma contratação que não mais atende sua finalidade original, violando o princípio da economicidade, o que permite manifestar-se favorável a revogação do processo administrativo pretendida por esta Municipalidade.

É o Parecer que se submete a apreciação
Mojuí dos Campos, 30 de setembro de 2024.

Pedro Gilson Valério de Oliveira
Advogado OAB/PA 15.194
Assessor Jurídico